

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.



CD/18665.66211-00

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ DE 2018

Suprima-se o art. 10 - A. da MPV.

Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

JUSTIFICATIVA

Os principais problemas criados pela Medida Provisória nº 844/2018 foram a ampliação das competências da ANA tornando-a agência nacional de regulação dos serviços de saneamento e a inclusão do Artigo 10-A na Lei 11.445/2007, prevendo a publicação de edital de chamamento

público, antes da celebração de contrato de programa nos casos em que a gestão da prestação de serviços envolva órgão ou entidade de um dos entes da Federação.

A ampliação das competências da ANA tem como objetivo tornar essa Agência responsável pela instituição de diretrizes nacionais para a regulação da prestação dos serviços público de saneamento básico e, ao mesmo tempo, criar, em caráter voluntário, ação mediadora e arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

Apesar de ser uma evolução para solução de conflitos relacionadas a multiplicidade de regramentos regulatórios estabelecidos pelas agências reguladoras estaduais e municipais, há que se destacar que a titularidade dos serviços de saneamento básico é municipal e que, nos termos da Lei do Saneamento, a regulação deve adotar métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais. Dessa forma, a instituição de uma agência reguladora nacional poderá afetar os interesses do poder concedente municipal e a atuação das agências reguladoras locais.

Ademais, a indicação da ANA para implementar diretrizes nacionais do saneamento está conflituosa com a estrutura do Governo Federal, visto que o saneamento está sob a responsabilidade do Ministério das Cidades, enquanto a referida Agência Reguladora está vinculada a estrutura do Ministério do Meio Ambiente.

Em relação ao Artigo 10-A, a crítica recai na possibilidade de o Artigo tornar inviável a política de subsídios cruzados, segundo a qual, na prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os municípios superavitários subsidiam a prestação dos serviços em municípios deficitários, possibilitando, inclusive, o financiamento de investimentos para a expansão dos serviços à municípios mais carentes.

Assim, o chamamento público, antes da celebração de contrato de programa, induzirá as operadoras públicas e privadas a competirem apenas por municípios superavitários, deixando os deficitários ao encargo dos municípios e estados. Ao dificultar a prática de subsídios cruzados, o Artigo 10-A também dificultará a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma regionalizada, agravando as diferenças na qualidade e na cobertura dos serviços, com prejuízo para a população mais carente.

Não há garantia que a empresa privada deverá dar contrapartida como garantia da universalização dos serviços de esgoto sanitário;

Quem paga a tarifa social? É o governo? (não deveria ser a empresa contratada?);



A 11.445/07 veio para descentralizar a gestão do saneamento no Brasil, e com o intuito de olhar para os pequenos municípios cada um na sua particularidade. Com a centralização da gestão, a tendência é favorecer as grandes metrópoles e regiões com maior influência política e abandonar a universalização. A experiência com o PLANASA no passado, foi positiva no sentido de dar início ao processo de implementação da infraestrutura de saneamento no Brasil, no entanto se mostrou deficiente quando da necessidade de diminuir as diferenças sociais. Acredita-se que a 11.445/07, cujo olhar é voltado para a escala municipal, é uma alternativa para minimizar as diferenças sociais e devolver a dignidade à população mais pobre;

A centralização da regulação do saneamento pode prejudicar os municípios pois tende a não contemplar as particularidades regionais (regiões predominantemente industrializadas, urbanizadas e ruralizadas);

A MP não prevê a contrapartida da contratada na preservação dos recursos hídricos, uma vez que o setor privado NÃO contém a dominialidade das terras que compõem as Áreas de Proteção de Manancial.

Tendência a diminuir a qualidade da água tratada, economia de produtos químicos para o tratamento da água. Manutenção da margem de lucro e/ou aumentos abusivos de tarifa.

Aumento do abismo de diferença social.

Quem vai fazer o controle da qualidade dos serviços prestados à população em geral?

Preservação das APM's, é competência de quem? Do governo?

A população pode ter seu direito a acesso à água restringido em função dos grupos de maior poder aquisitivo, como por exemplo o agronegócio, hidronegócio, indústria extrativista, mineração, especulação imobiliária e geração de energia.

Os povos tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhos...), agricultores familiares, camponeses e as comunidades periféricas urbanas pode ter seu acesso a água restringido devido à posse das nascentes, córregos, rios e reservatórios, em função do poder da empresa privada em cercar de acesso e controlar o uso da água.



Apropriações e o controle de uso das águas das nascentes, rios e reservatórios para atender os grandes grupos econômicos. **Ameaça à soberania nacional** sobre as suas águas, uma vez passada a gestão para a iniciativa privada (consórcios com empresas internacionais, por exemplo) o País não terá controle sobre os seus recursos hídricos.

Comprometimento do saneamento rural. A iniciativa privada irá beneficiar os grandes centros urbanos em detrimento da população rural;

Sala da Sessão

Brasília, 16 de julho de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF
VICE LIDER DO PARTIDO



CD/18665.66211-00